

NOTA TÉCNICA Nº 761/2010/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Concessão de pensão

[REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Retornam os autos a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP, provenientes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, tendo em vista o Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União, para manifestação acerca da concessão de pensão à filha maior inválida.
2. Trata-se de requerimentos da Senhora A [REDACTED] pelo qual solicita a concessão de pensão, na condição filha inválida da instituidora [REDACTED] [REDACTED] falecida em 30/5/2006, que foi submetido novamente a esta COGES, tendo em vista o posicionamento contrário daquela PGFN/MF esposado por meio do PARECER/PGFN/CJU/CPN/Nº 533/2009, em relação ao entendimento desta COGES/DENOP/SRH/MP, quanto a aposentadoria da interessada.

ANÁLISE

3. Por meio do PARECER/PGFN/CJU/CPN/Nº 533/2009, a PGFN/MF assim concluiu:

16. Por todo o exposto, é o entendimento no sentido da possibilidade de acumulação de proventos da aposentadoria por invalidez sob o RGPS com pensão por morte estatutária, tendo em vista possuírem fontes de custeio e fato geradores distintos, consoante entendimento pacífico do STJ e de julgados do TCU (v.g. Decisão nº 393/1999 – Plenário, Acórdão nº 1333/2006 – Primeira Câmara).

4. Porém, o entendimento desta COGES não corrobora com a PGFN conforme abaixo transcrito:

7. Quanto ao segundo questionamento, que se refere a possibilidade de acumulação de aposentadoria por invalidez com pensão por morte, ou se deve ser feita opção entre um e outro, temos a esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1006/2004-Plenário, entende que contradiz o sentido da previdência, seja qual for o regime, o custeio de dois benefícios que tenham o mesmo fundamento para a concessão:

[REDACTED]

“27. Além da questão da dependência econômica, contradiz o sentido da previdência, seja qual for o regime, o custeio de dois benefícios que tenham o mesmo fundamento para a concessão, conforme aliás já realçado pela doutrina de Sérgio Pinto Martins mencionada anteriormente. Se apenas uma causa reclama a assistência previdenciária, só um benefício deve ser concedido. Ou seja, não se pode acumular benefícios sob idêntico motivo de pretensão.”

8. Conforme se observa dos autos, a invalidez foi à razão utilizada para requerimento de ambos os benefícios. Isto é, a interessada se aposentou por invalidez e, também por causa da invalidez, solicita a pensão pela morte de sua mãe, o que transpõe a finalidade assistencial da previdência, a mais de sobrecarregar o financiamento do sistema.

5. Com isso, os autos retornam para nova análise e se for o caso revisão do entendimento.

6. Esclarecemos que a Lei nº 8.112/1990, vigente à época do óbito da instituidora, contempla a filha inválida com a pensão temporária, conforme disposto no art. 217 da referida lei, alertando que as condições para a habilitação devem ser verificadas na data da abertura da sucessão pensional.

7. Ocorre que a lei estabeleceu a condição para a filha inválida se habilitar à pensão: constatação da invalidez pela Junta Médica Oficial, acrescentando que a incapacidade é absoluta para o trabalho, devendo ainda ser comprovada a dependência econômica.

8. Conforme os documentos acostados aos autos, se depreende que a interessada pensionista era inválida (atestada por meio de perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social) antes do óbito da instituidora, e foi considerada sua dependente econômica perante a Receita Federal. Entretanto, a beneficiária já recebe aposentadoria por invalidez sob o RGPS.

9. Como já exposto nos autos, em caso semelhante, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão TCU nº 1.006/2004-Plenário no sentido de que não cabe a acumulação de aposentadoria e pensão concedidas com base no mesmo motivo, ou seja, a invalidez. Diante disso, o referido acórdão determina que poderá ser dado à interessada o direito à opção entre a aposentadoria e a pensão.

10. Todavia, há que se considerar que em recente manifestação aquela Corte de Contas pronunciou-se em sentido contrário ao do Acórdão TCU nº 1.006/2004-Plenário, quando restar claro a condição de dependente do beneficiário em relação ao instituidor, conforme destacado no Acórdão 1056/2010 - Segunda Câmara:

9. Os pareceres propõem a ilegalidade da pensão em virtude da acumulação desta com proventos de aposentadoria concedida sob o mesmo motivo pelo INSS e Regime Geral de Previdência Social (fls. 20). Entretanto, devo esclarecer que este Tribunal, ao apreciar inúmeros casos concretos, já concluiu pela possibilidade de o beneficiário perceber, cumulativamente, com a pensão a aposentadoria, uma vez que não existem vedações legais quanto a este aspecto. Como exemplos mais emblemáticos de tais julgados cito as decisões 552/1995 e 750/1999, do Plenário, e

141/1997 da 2ª Câmara, e dos acórdãos 1.006/2004, 2.354/2007 e 2755/2009, do Plenário.

10. No entanto, esta Corte deliberou, também, que, no caso de benefício concedido sob o fundamento do art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990, há a presunção relativa de que o inválido é dependente econômico de seus pais. Entretanto, tal presunção pode ser afastada se demonstrado que o interessado dispõe de condições para o próprio sustento. Segundo o entendimento, o objetivo da norma não é assegurar o duplo ganho ou a melhoria da situação econômica do filho inválido, mas apenas o seu sustento. Assim, se o sustento já estiver assegurado por outra fonte, a concessão de pensão civil desvirtuaria a finalidade da lei.

11. Conclui-se, portanto, que as condições econômicas não de ser examinadas no caso concreto e ponderadas à luz da realidade brasileira (ver voto condutor do acórdão 6715/2009-2ª Câmara).

11. Ressalte-se que em reiterados julgados, o Tribunal de Contas da União tem entendido que, além dos requisitos básicos dispostos na Lei nº 8.112/1990 os beneficiários de pensão, à exceção do cônjuge que goza de presunção absoluta de dependência, ficarão sujeitos ao reconhecimento da dependência econômica em relação ao instituidor. Neste sentido, podemos citar a Decisão 233/2000-TCU-1ª Câmara, in verbis:

...ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida da interessada, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência.

12. Releva acrescentar que aquela Egrégia Corte de Contas, tem mantido o entendimento de que a dependência econômica configura-se quando preponderantemente a pessoa dependa do recurso do instituidor para sua sobrevivência, e que a comprovação dessa dependência deve ser analisada caso a caso, por meio probatório idôneo e capaz de sinalizar forte convicção quanto à veracidade dessa condição.

13. Assim sendo, como as condições econômicas devem ser analisadas caso a caso com o objetivo de não ocasionar danos ao erário ou prejuízo aos interessados, passamos a analisar a dependência da interessada em relação à instituidora da pensão.

14. Releva-se que o objetivo da norma não é assegurar a melhoria da situação econômica da filha inválida, mas apenas o seu sustento, considerando que a pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários.

15. Assim, o fato de a interessada ser aposentada por invalidez, pelo Instituto Nacional do Seguro Social afasta, em princípio, a presunção legal de dependência econômica. Contudo, as condições de saúde da interessada podem acarretar despesas elevadas, sendo insuficientes seus próprios rendimentos para cobrir suas despesas.

16. Com isso, se o seu sustento fosse assegurado pela renda de sua genitora, a concessão de pensão seria legal e necessária.

17. Dessa forma, uma vez que a interessada apresentou no mínimo três documentos exigidos no Decreto nº 3.048, de 1999, art. 22, § 3º, entendemos que a documentação é apta para o reconhecimento da dependência, conforme relatamos no Despacho de 30/01/2009, fls. 240 a 244.

CONCLUSÃO

18. Destarte, revendo a matéria, concluímos pela possibilidade de ser concedida pensão à filha inválida aposentada, haja vista a comprovação da dependência econômica em relação à instituidora. Por oportuno, sugerimos que seja tornado insubsistente o entendimento emanado por esta COGES no Despacho datado de 30/1/2009, às fls. 240 a 244, que conflite com a presente Nota Técnica.

Brasília, 29 de julho de 2010.

MÁRCIA DE OLIVEIRA COSTA AZEVEDO
Matrícula nº 0484218

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processo

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 29 de julho de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda para conhecimento e providências necessárias.

Brasília, 9 de agosto de 2010.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais